



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005575-92.2025.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCA SILVA BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1005575-92.2025.8.26.0002

14ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Apelante: Francisca Silva Bezerra

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Juiz de 1º Grau: Fábio Henrique Prado de Toledo

Voto nº 38572.

- Fornecimento de Energia Elétrica - Ação declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização - Falta de documento necessário à propositura da ação - Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça e do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda -NUMOPEDE- da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Processo extinto sem exame de mérito - Sentença mantida - Recurso não provido.

Insurge-se a autora, em “ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c/c pedido de reparação de danos morais e pedido de tutela antecipada”, contra a r. sentença (fls. 36/38) que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, inciso I, do CPC.

A apelante sustenta, às fls. 41/45, que: a) não tem comprovante de endereço em seu nome, mas em observância à ordem judicial de comprovação do seu endereço, na época dos débitos impugnados, juntou cópia do seu documento pessoal e “comprovante de endereço em nome de terceiro acompanhado de declaração de próprio punho, conforme fls. 21/25” (fl. 43); b) os documentos devem ser aceitos, de modo a propiciar seu acesso à Justiça. Pede a anulação da sentença, com prosseguimento da ação.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fl. 36).

Não houve resposta (fl. 52).

É o relatório.

Narra a inicial que, após consulta à plataforma

SERASA, a autora teve ciência de que a ré negativou seu nome por débitos no valor total de R\$2.112,88, referentes aos contratos “B-2407-628515501, B-2010-259051280, B-2310-551520720, B- 2008-242869673, B-2102-291197151, B-2402-586536891, B-2405-611870837, B-2406-620181184, B-2409-645173147, B-2011-267032997, B-2403-594999830, B-2411-661815788, B-2408-636879117, B-2009-251028588 e B-2404-603433337” (fl. 02).

A autora afirma desconhecer a origem dos débitos e quanto aos apontados contratos, ela tentou, diversas vezes, resolver a questão de forma administrativa, porém, sem sucesso (fl. 2).

Pedi, em sede de tutela de urgência, fosse “oficiado diretamente aos órgãos de proteção ao crédito a fim de suspender a publicidade do apontamento realizado indevidamente em nome da autora” e, no mérito, a declaração da inexigibilidade do débito apontado, com exclusão do seu nome do rol de inadimplentes, e a condenação da ré ao pagamento de indenização moral em valor não inferior a R\$20.000,00.

Em 28.01.2025, com fundamento no enunciado nº 10 do Comunicado CG nº 424/2024, o MM Juiz de 1º grau proferiu decisão para que no prazo de quinze dias a autora juntasse “aos autos o comprovante de residência, em nome próprio ou de parente próximo, **contemporâneo à data do vencimento da dívida impugnada nestes autos**. Na ausência de comprovado vínculo com a pessoa em cujo nome está o comprovante, deverá constar também a declaração desse terceiro, no sentido de que a parte autora reside no endereço” (fls. 31/32).

Em 06.02.2025, a autora informou que “ao lapso temporal não possui o comprovante requerido. Diante disso, requer o recebimento da petição inicial” (fl. 35)

Pois bem.

A ação declaratória ajuizada pela autora enquadra-se nas situações previstas na Recomendação nº 159 de

23.10.2024 do Conselho Nacional de Justiça e no Comunicado CG nº 424/2024 deste Tribunal, que dizem respeito ao ajuizamento de ação de natureza predatória, uma vez que, como visto, ela pede a exclusão do seu nome da plataforma Serasa e o reconhecimento da inexigibilidade do débito.

Ao contrário do que a autora sustenta nas razões recursais, foi exibido com a inicial somente comprovante de residência atual, datado de 04.02.2025 (fl. 22).

Concedida a oportunidade, a autora deixou de demonstrar o endereço da sua residência ao tempo do débito impugnado, que era necessário, conforme o enunciado 10 do Comunicado nº CG 424/2024 desta Corte, que dispõe que: “Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental”.

Sendo assim, em razão do descumprimento da ordem judicial, era mesmo caso de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA
Relatora